DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3409/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6471/2015
PROTOCOLO	:	1590295
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1-ANELIZE ANDRADE COELHO; 2-ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS
CARGO DOS ORDENADORES	:	1-GERENTE DE SAÚDE, À ÉPOCA 2-GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 050/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 13/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO “TEMOZOLOMIDA”
CONTRATADA	:	HOSP LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.840,10
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO “TEMOZOLOMIDA” – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 13/2015**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 050/2015** - (peça 17, fls. 60-64) e do **1º Termo Aditivo** (peça 23, fls. 78) ao pacto.

A contratação pública direta inicia-se por *Dispensa de Licitação n.º 13/2015*, nos termos do art. 24, IV do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de medicamento Temozolomida, conforme pedido de compra n.º 18/2015/GESAU, para atendimento à paciente Maria Silene dos Santos, conforme determinação judicial, através dos autos de ação civil pública nº 0800012-59.2015.8.12.0029, mandado n.º 029.2015/000765-8, poder judiciário, 2ª Vara Cível, comarca de Naviraí-MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 17, fls. 60).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 34.840,10 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e dez centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 17, fls. 61).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 62).

O **1º Termo Aditivo** (peça 23, fls. 78) teve por objeto a prorrogação de prazo em mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 25/08/2015.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo, consoante Análise **ANA–2ªICE–20643/2015** - (peça 30, fls. 118-123).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-6313/2016** - (peça 31, fls. 124) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Destarte, a análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e do Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I *"b"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A contratação pública direta desenvolveu-se por procedimento de *Dispensa de Licitação n.º 13/2015*, estando acompanhado de justificativa e autorização, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, razão da escolha do fornecedor e demais documentos de habilitação, nos termos do art. 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e

precisão as condições para a sua execução e tendo por objeto a aquisição de medicamento Temozolomida, conforme pedido de compra n.º 18/2015/GESAU, para atendimento à paciente Maria Silene dos Santos, por determinação judicial, através dos autos de ação civil pública nº 0800012-59.2015.8.12.0029, mandado n.º 029.2015/000765-8, poder judiciário, 2ª Vara Cível, comarca de Naviraí-MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 17, fls. 60).

O valor da contratação importa em R$ 34.840,10 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e dez centavos), e o prazo de vigência foi estimado por um período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 17, fls. 61 e 62).

No curso do contrato foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 23, fls. 78), tendo por objeto a prorrogação de prazo em mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 25/08/2015, estando em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim, o Corpo Técnico procedeu a análise dos atos praticados nestas fases e opina no seguinte sentido: (peça 30, fls. 123), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 13/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 50/2015**, **bem como da formalização do 1º Termo Aditivo** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90**) e a empresa Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 06.081.203/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 e inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 31, fls. 124), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> De outro norte, a remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 035/2011. Assim, ao encaminha-los intempestivamente, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar correspondente, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no caput do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Analisando os autos, vejo que os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e do Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso *ressalvar* quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, descumprindo exigência contida na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme atesta a Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas.

Porém, não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos diante do equívoco apontado, nem tampouco constatou-se prejuízo ao erário, constituindo, assim, impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 13/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 050/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda,** CNPJ/MF n.º 06.081.203/0001-36, representada pela Senhora Mariana Lucci de Oliveira**,** CPF/MF nº 269.059.828-06 e Senhor Edir Santiago de Paula, CPF/MF n.º 291.560.518-16, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 050/2015**, celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Saúde, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF n.º 639.793.221-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda,** CNPJ/MF n.º 06.081.203/0001-36, representada pela Senhora Mariana Lucci de Oliveira**,** CPF/MF nº 269.059.828-06 e Senhor Edir Santiago de Paula, CPF/MF n.º 291.560.518-16, como contratada, por guardar conformidade com a legislação vigente,

constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator